

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Da Sra. Luizianne Lins)**

Dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o patrimônio público digital institucional inserido na rede mundial de computadores e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - patrimônio público digital institucional: todo o conteúdo hospedado em sítios oficiais na rede mundial de computadores, qualquer produção comunicacional em sua formatação e estilo original, incluindo acervo fotográfico, audiovisual, de áudio e de texto, inserida na rede mundial de computadores por órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos;

II - sítio oficial: todo sítio de internet vinculado a órgãos da administração pública direta ou indireta, hospedado sob as extensões “gov.br”; “leg.br”; “jus.br”, para entidades governamentais civis, e “.mil.br”, para entidades militares.

Art. 3º Ficam os Chefes dos Poderes Públicos incumbidos da preservação e manutenção do conteúdo digital institucional em seu formato original disponível na rede mundial de computadores, garantindo o acesso público e facilitado aos usuários.

Art. 4º Incorrerá em crime de responsabilidade o gestor público que autorizar, permitir ou negligenciar:

I - a subtração de patrimônio digital institucional dos sítios oficiais sob a sua responsabilidade;

II - a criação de mecanismos para inviabilizar ou dificultar o acesso ao conteúdo digital institucional em seu formato e estilo original.

Art. 5º Esta Lei não prejudica o disposto na Lei de Acesso à Informação - Lei no 12.527/2011.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, ora submetido à apreciação dessa Casa, visa proteger o acervo digital produzido pelo Poder Público, incluindo registros de imagens, vídeo, áudio e texto.

Desde que a humanidade começou a produzir documentos e artefatos, seja através da escrita ou das diversas formas de expressão artística, passou também a se preocupar em como manter e conservar esses registros. Trata-se de cuidado que está associado à noção de memória e ao desejo de preservar, para as gerações atuais e futuras, aquilo que faz parte e ajuda a contar a nossa história. Nas últimas décadas, a noção de preservação ganhou uma dimensão a mais: a proteção ao patrimônio digital.

Assim, a presente proposição busca amenizar um grave problema da atualidade, com impacto sobre o futuro, vez que é praxe dos novos gestores apagarem todo o acervo de comunicação da gestão que lhes antecedeu, não considerando que todo esse conteúdo foi produzido com dinheiro público e caracteriza-se como importante acervo histórico e cultural do período.

Neste momento, das 27 capitais brasileiras em 09 já estão prejudicadas as buscas na web de informações de anos anteriores, onde

conteúdos foram simplesmente apagados. Trata-se de desperdício de dinheiro público, vez que foram utilizadas verbas públicas específicas para a elaboração da produção comunicacional, criação e manutenção do sítio e contratação dos profissionais envolvidos. E, acima de tudo, impossibilita o acesso dos usuários da internet aos registros históricos, deletando a memória digital de uma determinada época.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, o acervo de documentos digitais configura-se tão importante quanto o resgate de documentos físicos, vez que o seu armazenamento é cada vez mais fácil e a conservação muito mais eficiente, já que inexistem os fatores externos na degradação de documentos, como o tempo.

O assunto é de suma importância, tanto que na 32ª Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), realizada em Paris no ano de 2003, a Organização – da qual o Brasil é um Estado-Membro – dedicou atenção especial ao assunto, defendendo que o desaparecimento do patrimônio sob qualquer forma constitui um empobrecimento do patrimônio de todas as nações. Como reconhece a Unesco, *“esses recursos de informação e de expressão criativa são cada vez mais produzidos, distribuídos, acessados e mantidos em formato digital, criando um novo legado – o patrimônio digital” (UNESCO, 2003, p. 01)*.

Some-se a isso, o fato de que a própria Constituição Federal, em seu artigo 273, estabelece que a ação do Estado, no campo da comunicação, deverá fundar-se sobre os princípios da democratização do acesso às informações, do pluralismo e multiplicidade das fontes de informação e da visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Ressalte-se que, com o advento da Lei no 12.527/2011, o acesso à informação produzida ou sob a guarda do poder público, salvas as exceções previstas na própria legislação, podem ser solicitadas por qualquer cidadão. No entanto, para o caso específico da preservação de documentos em HTML, ou das páginas de sites na web, o desafio é ainda maior. Até o momento não existe dispositivo legal que assegure a manutenção destas informações em canais de livre acesso, como é o caso dos websites institucionais.

Na democracia, a comunicação das instituições do Estado exerce papel indispensável para formulação, promoção e julgamento das ações desempenhadas pelo poder público, favorecendo – e fortalecendo – a aproximação entre o governo e cidadãos. No caso dos sites oficiais dos poderes públicos, mais do que viabilizar a prestação de serviços aos governados, estes são espaços privilegiados de promoção da transparência e visibilidade, que facilitam e ampliam o acesso às informações de interesse público e sobre o poder público, permitindo também a criação de um acervo de documentos, inclusive audiovisuais, que ajudam a constituir a memória dessas instituições.

Assim, conto com o apoio dos Deputados e Deputadas desta Casa, para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputada Luizianne Lins